



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005851/95-41
Recurso nº. : 12.175
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : AVIMAR DE FREITAS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.547

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – Constatado que a autoridade de primeiro grau não apreciou as razões do contribuinte, impõe-se a correção de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIMAR DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DETERMINAR a correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e designado o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CLAUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005851/95-41
Acórdão nº : 102-42.547
Recurso nº : 12.175
Recorrente : AVIMAR DE FREITAS

RELATÓRIO

AVIMAR DE FREITAS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 372.386.128-87, inconformado com a decisão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SUL), apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, o contribuinte teve seu valor de imposto a restituir reduzido de 487,52 UFIR para 325,03 UFIR.

Apresentou impugnação de fls.01, instruída pela cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta (fls.03/04) em 09/09/95.

A autoridade administrativa ao examinar seu expediente de defesa, considerou-o intempestivo (fls. 06) e deixou de revisar de ofício o lançamento porque o contribuinte deixou de juntar a documentação necessária.

Desse despacho decisório tomou ciência em 19/02/97 (AR verso das fls.12) e em 25/02/97, anexou petição de fls. 13, instruída pelos documentos de fls.14/16, onde argumenta, em síntese:

- em 19/09/95 compareceu agência situada à rua Teixeira da Silva, nº 217, para solicitar orientação de como proceder para que fosse feita uma análise da declaração de rendimentos do exercício de 1993, em função de ter sido glosado despesas efetuadas com instrução;
- o funcionário, ao orientar, não esclareceu que era necessário a anexação de documentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005851/95-41
Acórdão nº : 102-42.547

- ao ser informado que seu pedido foi indeferido por ausência de documentos, providenciou cópias dos comprovante de despesas com instrução que superam o valor permitido a época.

É o Relatório

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005851/95-41

Acórdão nº : 102-42.547

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O Decreto nº 70.235/72 ao regular o processo administrativo, definiu em seu art. 14, que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e no art. 15 determinou que para apresentá-la o contribuinte tem trinta dias, contados da data em que for feita a exigência.

Como a impugnação foi considerada intempestiva, para a contribuinte só restava um caminho a revisão de ofício autorizada pelo art. 145 c/c com o art. 149 do Código Tributário Nacional.

A autoridade administrativa, competente para o referido ato assim se pronunciou às fls.06:

“O presente processo refere-se à impugnação apresentada intempestivamente ao lançamento IRPF/1993, que alterou o valor declarado pelo interessado no item correspondente a despesas com instrução.

Em razão da não apresentação de documento comprobatório que justifiquem as despesas pleiteadas em sua Declaração de Rendimentos, e considerando o disposto no art. 145, Inciso III, combinado com o art. 149, inciso VIII da Lei 5.172/66 (CTN), pelo reexame do processo, observou-se que não cabe a dedução pleiteada como despesas com instrução.

Tendo em vista a intempestividade da impugnação, e a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 149 da lei 5.172/66 (CTN), não cabe no presente caso a aplicação do disposto no inciso XIII da Portaria SRF número 4980/94 (revisão de ofício).” (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.005851/95-41

Acórdão nº : 102-42.547

Pelas justificativas e documentos apresentados às fls. 13 a 16, percebe-se que o contribuinte poderia ter sido beneficiado com a revisão de ofício e isso só não aconteceu porque, ao que tudo indica, foi mau orientado.

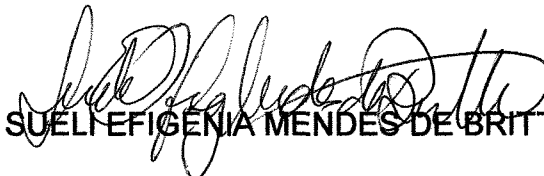
Equivocou-se a autoridade administrativa ao encaminhar os presentes autos a este Conselho de Contribuintes, pois o inciso II do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, é claro ao dispor que a nossa competência é para examinar recursos de decisão de primeira instância, no caso Delegado da Receita Federal de **Julgamento de São Paulo**.

Por outro lado, necessário se faz o registro de que o presente processo merece alguns reparos em sua instrução:

- a) a via da declaração de rendimentos juntada às fls.03/04, além de ter sido apresentada pelo contribuinte, está preenchida **a lápis**;
- b) o artigo 145 e 149 do C.T.N determinam que a competência para revisão de ofício é da autoridade administrativa e o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, esclarece que a autoridade competente para emitir a notificação é o chefe da repartição do órgão expedidor;
- c) o despacho de fls. 06 está assinado por A .F. T. N, sem indicação de delegação de competência.

Exposto isto, VOTO no sentido de não conhecer o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005851/95-41

Acórdão nº. : 102-42.547

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Discordo data maxima venia, da ilustríssima relatora neste específico processo.

Conforme seu relatório e facilmente comprovável nestes autos, o contribuinte foi induzido a erro pela autoridade administrativa que o recepcionou no órgão competente.

Ademais, trata-se de matéria de direito, ou seja, problema de prazo processual, que não se confunde com as atribuições administrativas de recepção de documentos e demais atividades legalmente determinadas para as Delegacias da Receita Federal.

O legislador em boa hora, na revisão da norma legal maior que rege o processo administrativo fiscal, separou judiciosamente as funções executivas da Secretaria da Receita Federal daquelas de julgamento de pendências jurídicas entre fisco e Contribuinte.

A meu juízo, não há como separar a questão da tempestividade dos atos jurídicos da questão de mérito, neste caso específico.

Em outras palavras, não vejo competência para a autoridade administrativa julgar da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao lançamento de ofício.

Esta matéria, a partir da revisão do chamado Código de Processo Fiscal é de competência exclusiva da autoridade julgadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005851/95-41

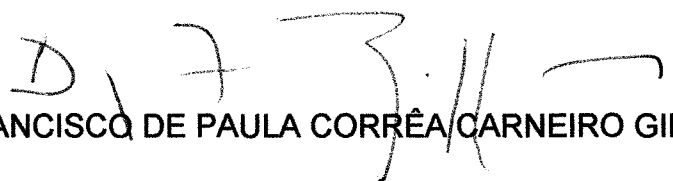
Acórdão nº. : 102-42.547

Por outro lado, mesmo que, apenas para aceitar-se o argüido pela autoridade de primeiro grau, e conforme a opinião da ilustre relatora, se o petítório do contribuinte deve-se ser um mero pedido de revisão de ofício e não uma impugnação ao lançamento, como ficou expresso no voto vencido, mais uma razão para seu conhecimento, tendo em vista o princípio geral de direito, que fundamenta o ordenamento brasileiro desde sua remota origem manuelina, que "ninguém pode locupletar-se com a própria ignomínia."

Também a meu juízo, a Fazenda Nacional não precisa locupletar-se com o tributo que automaticamente recolheu a maior do contribuinte, sem tomar conhecimento de suas razões de defesa.

Isto posto e com estas razões, voto por BAIXAR ESTES AUTOS PARA QUE A AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DELE TOME CONHECIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI